Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei 214/XVI/1.ª

1. A Assembleia da República, através da *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço, que pretende alterar a Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro, na redacção conferida pela alteração levada a cabo pela Lei nº 13/2023, de 03 de Abril.

Na sua exposição de motivos, o Grupo Parlamentar do partido Iniciativa Liberal, explicita que esta alteração proposta tem em vista criar a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata a Adoção, situação que por ora se encontra taxativamente excluida no nº 3 do art. 12º da referida Lei, propondo-se a sua revogação.

Ínsito no mesmo Projecto de Lei, está também a proposta de revogação da alinea b) do nº 1 do artigo 14º do referido diploma legal, que retira a possibilidade de uma familia ou individuo com laços familiares com a criança ou jovem acolhido.

2. Assentes que se encontram as motivações que conduziram à apresentação deste Projeto de Lei e que aqui se dão por integralmente reproduzidos por uma questão de economia processual, cumpre aquilatar, do ponto de vista dos Direitos, Liberdades e Garantias, a extensão das revogações propostas, a sua pertinência e adequação.

Para uma melhor compreensão da metodologia e opção legislativa tomada pelos autores do projeto de lei, é importante salientar que estamos a falar de crianças e dentro deste universo tão particularmente vulnerável, de crianças que sofreram ou viveram situações que as colocaram em perigo e desprotecção (negligência, maus tratos emocionais e/ou físicos, abandono, abuso, etc.).

Ora, um cenário de acolhimento, familiar ou institucional, pressupõe uma situação anterior de sofrimento da criança ou jovem. E esta condiciona, com frequência, o desenvolvimento e o comportamento destas crianças e jovens e como tal, o seu são e completo desenvolvimento pessoal, social, familiar e, é preciso dizê-lo, cognitivo e relacional. É, por isso, tão importante reforçar que a segurança e o afeto de uma família de acolhimento têm a capacidade de reparar os efeitos destas histórias de vida adversas.

Não vamos aqui esmiuçar e apelar ao necessário trabalho que o nosso país tem pela frente, no sentido de baixar radicalmente os números de acolhimento insitucional com que nos deparamos (que são uma verdadeira chaga no sistema de protecção de crianças e jovens em risco e que demonstram – os números são claros e assustadores, que a prevalência do acolhimento institucional é uma realidade desadequada e ultrapassada). É premente distinguir entre o ideal e a prática e realçar que a opção pelo acolhimento destas crianças como medida de protecção em instituições, contraria não só todas as melhores e mais recentes recomendações técnicas comunitárias, como não permitem criar planos de vida que cumpram as funções desta medida.

Este tema é pois premente, prioritário e actual.

Porém, é de vidas de crianças e jovens de que falamos e mostra-se necessário perceber, historica e socialmente, a génese destas limitações que a Lei Portuguesa expressamente consagra, antes de tomar qualquer posição quanto à proposta e opções de politica legislativa presentes no diploma em análise.

Vejamos:
- O acolhimento familiar é uma medida de protecção, determinada por uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou pelo Tribunal, que é aplicada em situações em que se considera que uma criança, que se encontre em situação de perigo, não pode permanecer junto da sua família de origem.

Esta medida, importa pois uma quebra com aquele elemento de perigo, no sentido de procurar, sempre que possivel, proteger a criança ou jovem e, existindo forma de o fazer, capacitar ou recapacitar o seu núcleo cuidador primordial, para o regresso desta criança ao seio familiar.

Contudo, bem sabemos que se este é o desiderato, nem sempre se revela nem possivel, nem célere e na verdade, algumas destas crianças e jovens são indicados - tantas vezes tardiamente - para os canais de adopção.

A ideia do legislador tradicional, é a de que, em tese, a familia de origem pode ser tóxica ou perigosa e como tal ter de ser afastada. E esta poderia ser a justificação histórica para a limitação do artigo 12º da Lei 139/2019.

Mas a verdade, é que a familia de origem só é afastada por ordem judicial e se as concretas situações de protecção o imponham.

A criança e o jovem em acolhimento familiar tem o direito de manter contactos com a sua família.

Os contactos podem assumir diferentes modalidades (presenciais ou à distância) e obedecem a um plano determinado para cada situação específica.

Os contactos presenciais ocorrem em locais neutros, mediados por equipas técnicas, porquanto, por questões de segurança e da privacidade da família de acolhimento, a morada desta não será divulgada. Ora , será esta razão suficiente para descartar desde já que quem tem laços de familia não possa ser familia de acolhimento?

Será esta suposta privacidade suficiente para uma tal proibição?

A resposta afigura-se de imediato e naturalmente negativa.

Na verdade, tantas vezes, as familias de acolhimento e de origem sempre que as equipas técnicas envolvidas considerem estarem reunidas todas as condições, são incentivadas ao contacto, com promoção de encontros, até, de forma segura e em local neutro. O objetivo é permitir à família da criança conhecer o rosto de quem cuida do seu filho e ao acolhido, manter, sempre que tal seja possivel, laços com a familia de origem.

Avançamos agora, pela análise idêntica e sistemática, desta feita à génese do artigo 14.º, aqui também com proposta de revogação da alinea b) do seu nº 1.

Na verdade, o acolhimento deveria ser entendido como medida tão provisória e célere quanto a capacitação dos familiares de origem, na busca por solução de medida de de apoio junto de familiar ou a remoção do perigo que motivara inicialmente a retirada desta criança ou jovem, celeridade esta, que a realidade desmente.

O ideal é inimigo do óptimo e este tem que se vergar em face da realidade possivel e, dúvidas não existem, que o caminho faz-se caminhando...

"A resistência que parece existir no nosso sistema jurídico quanto ao acolhimento familiar abandona as nossas crianças e jovens e, no nosso entendimento, não está a ter em conta a ponderação do superior interesse da criança.", lê-se nas motivações deste projeto lei, e a verdade é que a realidade não desmente esta afirmação.

Sem embargo, a verdade é que sendo muito reduzidos os casos de acolhimento familiar em detrimento do institucional – o que urge reverter – a larga maioria destas medidas têm uma duração muito prolongada no tempo. Desta forma, sinalizar uma criança acolhida há um ou dois ou mais anos – e não é raro – para adopção, implicaria que esta criança, correndo tudo muito bem, estaria sujeita a ser adoptada por outra familia... ora, se esta que a acolheu e estabeleceu laços preenche os requisitos e é mútua a vontade de reforçar estes laços, desta feita através do reconhecimento legal e cível destes afectos e cuidados, não deve esta limitação ser mantida ao arrepio do superior interesse da criança ou do jovem em risco que se viu acolhido.

E se é verdade que a alteração proposta consubstancia uma revogação sem mais destas limitações, a verdade também, é que todo o restante regime aplicável e vigente se coaduna à realidade, expurgada que seja tal limitação legal.

3. Somos, em suma, de parecer favorável às alterações propostas, pelo que, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos *supra* expostos.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Elvas, 17 de Setembro de 2024.

(Aprovado em conselho Geral da Ordem dos Advogados em 19 de Setembro de 2024)

Andrea Oliveira Santos

Assinado de forma digital por Andrea Oliveira Santos
Dados: 2024.10.01 11:12:45 +01'00'

Andrea Oliveira Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses